



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027858-63.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TIM S/A e ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1027858-63.2019.8.26.0053/50000

Embargante: TIM S/A; ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32.928

Embargos de Declaração. Acórdão que deu provimento parcial (em pequena extensão) ao recurso de apelação do particular; e negou provimento ao recurso de apelação do Município. Alegação de omissão e de obscuridade. Vícios inexistentes. Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC. Recurso com elementos meramente impugnativos. Caráter infringente evidenciado. Rediscussão. Pretensão de reexame. Não cabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 1.172/1.178, que deu provimento parcial (em pequena extensão) ao recurso de apelação do particular; e negou provimento ao recurso de apelação do Município.

Embarga o particular (fls. 1/5), alegando a ocorrência de omissão quanto à aplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC, e de obscuridade em relação à aplicabilidade do art. 85, § 5º, do CPC.

O Município apresentou contrarrazões (fls. 9/14).

É o relatório.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

Em relação ao art. 90, § 4º, do CPC, o acórdão não foi omisso, mas se manifestou expressamente no sentido de que *“e a redução dos honorários pela metade se aplica ao caso concreto, eis que cumpridos os requisitos legais para tal redução: ‘Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade’”*.

Na ocasião, foram citados acórdãos proferidos por este C. Tribunal de Justiça para casos análogos ao presente. Se houver discordância em relação à interpretação conferida à lei, a parte deve adotar o meio próprio de impugnação.

Já em relação ao art. 85, § 5º, do CPC, o acórdão determinou que *“deve ser mantida a r. sentença apelada na parte em que rejeitou a fixação por equidade e determinou a observância do percentual de 8% sobre o valor da causa, mas observada a sistemática do art. 85, § 5º, do CPC”*.

O dispositivo prevê uma sistemática de cálculo para a condenação contra a Fazenda Pública, a ser observada na fase de execução, descabendo qualquer análise adicional nesta fase processual.

Não há de se falar, portanto, em obscuridade em relação à matéria, que ainda será apreciada pelo juízo competente.

Assim, a pretensão do embargante revela mero inconformismo em relação ao entendimento jurisprudencial vigente, não prestando os embargos de declaração para que se adeque a decisão ao seu entendimento, nem para rediscutir matéria já apreciada.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida* (*MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161), não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu.

O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

Com efeito, é cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Tampouco procede eventual intuito de prequestionamento. Estando o *decisum* motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260). Além disso, não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora